



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06248/19

Objeto: Prestação de Contas Anuais de Gestão
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: Aron Rene Martins de Andrade
Advogados: Dr. Rodrigo Lima Maia e outra
Interessados: Josmar Lacerda Martins e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS COMBINADA COM DENÚNCIA – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – ANÁLISE COM BASE NA RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 01/2017 – SUBSISTÊNCIAS DE MÁCULAS QUE COMPROMETEM PARCIALMENTE O EQUILÍBRIO DAS CONTAS DE GESTÃO – REGULARIDADE COM RESSALVAS – IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE – ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO – RECOMENDAÇÕES – ENVIOS DE CÓPIAS PARA SUBSCRITORES DAS DELAÇÕES – DETERMINAÇÃO. A constatação de incorreções moderadas de natureza administrativa, sem danos mensuráveis ao erário, enseja, além da cominação de multa e de outras deliberações, a regularidade com ressalvas das contas de gestão, por força do estabelecido no art. 16, inciso II, da LOTCE/PB, com a restrição do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

ACÓRDÃO APL – TC – 00324/2020

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DA COMUNA DE ITATUBA/PB, SR. ARON RENE MARTINS DE ANDRADE*, CPF n.º 980.323.644-04, relativas ao exercício financeiro de 2018, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as referidas contas.
- 2) *INFORMAR* a supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06248/19

achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

3) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE, *APLICAR MULTA* ao Chefe do Poder Executivo de Itatuba/PB, Sr. Aron Rene Martins de Andrade, CPF n.º 980.323.644-04, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 38,62 Unidades Fiscais de Referências do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

4) *ASSINAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 38,62 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o Prefeito do Município de Itatuba/PB, Sr. Aron Rene Martins de Andrade, CPF n.º 980.323.644-04, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17.

6) *ENCAMINHAR* cópia da presente deliberação aos Srs. Eduardo Américo Antunes de Oliveira, CPF n.º 510.648.981-49, e Nazareno Oliveira de Melo, CPF n.º 918.540.914-68, subscritores de denúncias formuladas em face do Sr. Aron Rene Martins de Andrade, CPF n.º 980.323.644-04, para conhecimento.

7) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, *DETERMINAR* o traslado de cópia desta decisão para os autos do Processo TC n.º 00320/20, que trata do Acompanhamento da Gestão do Município de Itatuba/PB, exercício financeiro de 2020, objetivando subsidiar sua análise e verificar a persistência de acumulações ilegais de cargos, empregos e funções públicas, bem como a criação e o funcionamento do sistema de controle interno da Urbe.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Plenário Virtual

João Pessoa, 23 de setembro de 2020



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06248/19

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06248/19

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise simultânea das contas de GOVERNO e de GESTÃO do MANDATÁRIO e ORDENADOR DE DESPESAS do Município de Itatuba/PB, Sr. Aron Rene Martins de Andrade, CPF n.º 980.323.644-04, relativas ao exercício financeiro de 2018, segundo ano do período 2017/2020, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 30 de março de 2019.

Inicialmente, cumpre destacar que os peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal V – DIAGM V deste Tribunal, com base na resolução que disciplina o processo de acompanhamento da gestão (Resolução Normativa RN – TC n.º 01/2017) elaboraram RELATÓRIO PRÉVIO ACERCA DA GESTÃO DO PODER EXECUTIVO DE ITATUBA/PB, ano de 2018, fls. 1.659/1.781, onde evidenciaram, sumariamente, as seguintes máculas: a) carência de contabilização de disponibilidades financeiras no valor de R\$ 6.855,47; b) excessos nas remunerações do Prefeito, no valor de R\$ 13.333,33, e do vice, no importe de R\$ 6.666,66; c) aplicação de apenas 23,93% da Receita de Impostos e Transferências – RIT na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE; d) deficiências nos empenhamentos de despesas com pessoal na ordem de R\$ 85.131,13; e) não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público; f) acumulação ilegal de cargos públicos; g) insuficiência na disponibilização de informações no portal da transparência; h) falha no recolhimento ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS de cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados na soma de R\$ 96.211,06; i) descumprimento de norma legal; e j) ausência de instituição de sistema de controle interno. Além destas eivas, os analistas da DIAGM V destacaram a necessidade da adoção de providências nas aquisições de medicamentos e insumos.

Processadas a intimação do Sr. Aron Rene Martins de Andrade e a citação Sr. Josmar Lacerda Martins, o primeiro, através de seus advogados, Dr. Rodrigo Lima Maia e Dra. Terezinha de Jesus Rangel da Costa, apresentou contestação, juntamente com a correspondente PRESTAÇÃO DE CONTAS, fls. 2.074/2.179, onde alegou, em síntese, que: a) a Conta Bancária n.º 8315-1 está vinculada à folha de pagamento, não contando com ingerência da gestão municipal; b) os excessos remuneratórios decorreram das quitações de parcelas referentes ao décimo terceiro salário e ao terço constitucional de férias; c) os valores serão restituídos aos cofres públicos; d) após os devidos ajustes, o percentual aplicado em MDE alcançou 25,36% da RIT; e) todas as despesas com pessoal foram devidamente empenhadas; f) as contratações por excepcional interesse público foram precedidas dos devidos certames seletivos simplificados; g) os ajustes foram mantidos para os desenvolvimentos de programas federais; h) foram instaurados procedimentos para apurações das possíveis acumulações ilegais de cargos públicos; i) a Urbe sempre logrou excelentes classificações nas avaliações das transparências; j) a carência no recolhimento de obrigações securitárias patronais decorreu da não contabilização das parcelas referentes a salários-família e licenças-maternidade; e k) o departamento de controle interno será instituído.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06248/19

Já o segundo, em seu arrazoado, fls. 2.210/2.226, argumentou, resumidamente, que a importância recebida de forma indevida, R\$ 6.666,66, refere-se ao pagamento de décimo terceiro salário e adicional de férias e que, após consulta formal à Procuradoria Municipal, requereu à Secretaria de Administração da Comuna o ressarcimento do valor aos cofres públicos, mediante desconto em seu contracheque de 10 (dez) parcelas mensais de R\$ 666,66.

Efetivada a anexação do Processo TC n.º 02974/18, os técnicos da DIAGM V, com fulcro nas referidas peças de defesas e nas demais informações encartadas, emitiram novo relatório, fls. 3.813/3.955, destacando, em apertada síntese, que: a) o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 448/2017, estimando a receita em R\$ 29.580.000,00, fixando a despesa em igual valor e autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 50% do total orçado; b) durante o exercício, foram descerrados créditos adicionais suplementares e especiais nas somas de R\$ 8.919.869,18 e R\$ 90.000,00, respectivamente; c) a receita orçamentária efetivamente arrecadada no período ascendeu à importância de R\$ 24.716.104,54; d) a despesa orçamentária realizada no ano, após ajustes, atingiu o montante de R\$ 23.674.403,29; e) a receita extraorçamentária acumulada no exercício financeiro alcançou o valor de R\$ 1.156.490,20; f) a despesa extraorçamentária executada durante o intervalo compreendeu um total de R\$ 2.673.873,92; g) a quantia transferida para a formação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB abrangeu a soma de R\$ 2.630.988,50, enquanto o quinhão recebido, com as inclusões da complementação da União e das aplicações financeiras, totalizou R\$ 5.822.044,82; h) o somatório da Receita de Impostos e Transferências – RIT atingiu o patamar de R\$ 14.919.836,00; e i) a Receita Corrente Líquida – RCL alcançou o montante de R\$ 23.546.686,55.

Em seguida, os analistas do Tribunal destacaram que os dispêndios municipais evidenciaram, sinteticamente, os seguintes aspectos: a) as despesas com obras e serviços de engenharia somaram R\$ 1.121.006,19, correspondendo a 4,72% do dispêndio orçamentário total; e b) os subsídios pagos, no ano, ao Prefeito, Sr. Aron Rene Martins de Andrade, e ao vice, Sr. Josmar Lacerda Martins, estiveram em desacordo com os valores estabelecidos na Lei Municipal n.º 431/2016, quais sejam, R\$ 16.000,00 por mês para o primeiro e R\$ 8.000,00 mensais para o segundo.

No tocante aos gastos condicionados, os especialistas desta Corte verificaram que: a) a despesa com recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério alcançou a quantia de R\$ 4.345.145,31, representando 74,63% da parcela recebida no exercício (R\$ 5.822.044,82); b) a aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE atingiu a soma de R\$ 3.681.088,52 ou 24,67% da Receita de Impostos e Transferências – RIT (R\$ 14.919.836,00); c) o emprego em Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS compreendeu a importância de R\$ 2.304.836,61 ou 16,48% da RIT ajustada (R\$ 13.982.204,45); d) considerando o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 12/2007, a despesa total com pessoal da municipalidade, incluída a do Poder Legislativo, alcançou o montante de R\$ 11.700.271,93 ou 49,69% da RCL (R\$ 23.546.686,55); e e) da mesma



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06248/19

forma, os gastos com pessoal exclusivamente do Executivo atingiram o valor de R\$ 11.041.081,44 ou 46,89%% da RCL (R\$ 23.546.686,55).

Ao final de seu relatório, os inspetores da unidade técnica deste Sinédrio de Contas consideraram sanadas as eivas pertinentes ao não provimento de cargos mediante concurso público, à acumulação ilegal de cargos públicos, à carência no recolhimento de contribuições previdenciárias e à ausência de instituição do sistema de controle interno. Ademais, incluíram novas pechas, a saber, ausências de licitações para despesas na soma de R\$ 55.916,06 e irregularidade no processamento da Tomada de Preços n.º 007/2018. A título de sugestão, destacaram a necessidade de provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público, o acompanhamento dos casos de acúmulos de cargos públicos, a criação de sistema de controle interno e a observância das normas do SUS nas aquisições de medicamentos.

Posteriormente, após anexação de denúncia, Processo TC n.º 09087/18, os analistas da DIAGM V, complementando a instrução do feito, com sustentáculo nos fatos delatados, elaboraram novel artefato técnico, fls. 4.252/4.258, onde apuraram, além das máculas anteriores, a ocorrência de inconformidades no Pregão Presencial n.º 022/2018, quais sejam: a) ausência de balanço patrimonial e demonstrações contábeis do licitante vencedor; b) inexistência de registro individualizado dos valores ofertados pelos licitantes no anexo da ata do pregão; e c) falta de pesquisa de mercado junto a pelo menos 03 (três) fornecedores.

Realizada a intimação do Dr. Rodrigo Lima Maia e da Dra. Terezinha de Jesus Rangel da Costa, advogados do Chefe do Poder Executivo da Urbe de Itatuba/PB, Sr. Aron Rene Martins de Andrade, fl. 4.262, e efetivada a citação do responsável técnico pela contabilidade do referido Município, Dr. Arthur José Albuquerque Gadelha, fls. 4.261 e 4.264, apenas o Prefeito apresentou contestação, fls. 4.265/4.523, onde apresentou documentos e assinalou, em resumo, que: a) adotou as medidas aventadas para controle da conta relacionada à folha de pagamento; b) foram realizados os devidos procedimentos licitatórios para aquisições de materiais hidráulicos e de construção, bem como para o transporte de água potável; c) os agentes políticos devolveram, de forma parcelada, os valores indevidamente recebidos; d) depois dos devidos ajustes, o percentual aplicado em MDE alcançou 25,21% da RIT; e) inexistente despesa com pessoal não empenhada; f) a Urbe sempre logrou excelente classificação nas avaliações do grau de transparência; g) a Tomada de Preços n.º 007/2018 foi cancelada pelo Município; h) adotou providências para cumprimento do art. 37 da Constituição Federal.

Os autos retornaram aos especialistas deste Pretório de Contas, que, ao esquadriharem a supracitada peça processual de defesa, emitiram relatório, fls. 4.553/4.568, onde apontaram que os gastos com MDE passaram de R\$ 3.681.088,52 para R\$ 3.761.861,81, equivalente, portanto, a 25,21% da receita de impostos e transferências. Por fim, mantiveram *in totum* as demais máculas arroladas no artefato técnico, fls. 4.252/4.258.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar sobre a matéria, fls. 4.571/4.592, pugnou, em resumo, pela (o): a) emissão de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06248/19

parecer contrário à aprovação das contas de governo e irregularidade das contas de gestão do Prefeito do Município de Itatuba/PB durante o exercício financeiro de 2018, Sr. Aron Rene Martins de Andrade; b) aplicação de multa à mencionada autoridade, nos termos do art. 56, da Lei Orgânica desta Corte, e de forma individualizada para cada fato, a rigor do art. 201 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas; c) envio de recomendações à gestão da Urbe, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, às normas infraconstitucionais e ao que determina esta egrégia Corte de Contas em suas decisões, de modo a evitar a reincidência das irregularidades constatadas; d) assinatura de prazo, sob pena de aplicação de multa, para que a gestão municipal apresente os resultados dos processos disciplinares eventualmente abertos; e e) acompanhamento das ações para a criação do órgão municipal de controle interno.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 4.591/4.592, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 31 de agosto de 2020 e a certidão de fl. 4.593.

É o breve relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que as contas dos CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENADORES DE DESPESAS se sujeitam ao duplo julgamento, um político (CONTAS DE GOVERNO), pelo correspondente Poder Legislativo, e outro técnico-jurídico (CONTAS DE GESTÃO), pelo respectivo Tribunal de Contas. As CONTAS DE GOVERNO, onde os CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS AGEM APENAS COMO MANDATÁRIOS, são apreciadas, inicialmente, pelos Sinédrios de Contas, mediante a emissão de PARECER PRÉVIO e, em seguida, remetidas ao parlamento para julgamento político (art. 71, inciso I, c/c o art. 75, cabeça, da CF), ao passo que as CONTAS DE GESTÃO, em que os CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENAM DESPESAS, são julgadas, em caráter definitivo, pelo Pretório de Contas (art. 71, inciso II, c/c o art. 75, *caput*, da CF).

Com efeito, também cabe realçar que, tanto as CONTAS DE GOVERNO quanto as CONTAS DE GESTÃO dos CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENADORES DE DESPESAS do Estado da Paraíba, são apreciadas no Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB no MESMO PROCESSO e em ÚNICA ASSENTADA. Na análise das CONTAS DE GOVERNO a decisão da Corte consigna unicamente a aprovação ou a desaprovação das contas. Referida deliberação tem como objetivo principal informar ao Legislativo os aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais encontrados nas contas globais e anuais aduzidas pelo mencionado agente político, notadamente quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas (art. 70, *caput*, da CF). Já no exame das CONTAS DE GESTÃO, consubstanciado em ACÓRDÃO, o Areópago de Contas exerce, plenamente, sua jurisdição, apreciando, como dito, de forma definitiva, as referidas contas, esgotados os pertinentes recursos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06248/19

In casu, os peritos desta Egrégia Corte, ao apreciarem as remunerações dos agentes políticos do Município de Itatuba/PB, identificaram os recebimentos excessivos de subsídios por parte do Prefeito da Comuna, Sr. Aron Rene Martins de Andrade, no valor de R\$ 13.333,33, e do vice-Prefeito, Sr. Josmar Lacerda Martins, no importe de R\$ 6.666,66, relacionados às quitações de parcelas referentes ao décimos terceiros salários e adicionais de férias, haja vista que estas vantagens não foram devidamente estipuladas na Lei Municipal n.º 431/2016, fls. 1.624/1.625. Já em sede de análise de defesa, fls. 4.556/4.557, os técnicos da Divisão de Acompanhamento da Gestão – DIAG, observaram a devolução da quantia de R\$ 13.999,93, restando, ainda, a importância de R\$ 6.000,07 a ser restituída aos cofres da Urbe.

Contudo, ao compulsar o Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, constatamos os registros de descontos mensais nos vencimentos do Prefeito e do vice, em 10 (dez) parcelas de R\$ 1.333,33 e R\$ 666,66, respectivamente, no período entre março e dezembro de 2019, totalizando o valor inicialmente apurado como indevido (R\$ 13.333,33 e R\$ 6.666,66). Por conseguinte, em que pese o posicionamento da unidade técnica de instrução desta Corte, as restituições dos recursos pelos Sr. Aron Rene Martins de Andrade e do Sr. Josmar Lacerda Martins, antes do julgamento deste Tribunal, caracteriza boa-fé dos envolvidos, razão pela qual a mácula em comento não merece subsistir, em conformidade com o estabelecido no art. 12, parágrafo 2º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *in verbis*:

Art. 12. Verificada irregularidade nas contas, o Relator ou o Tribunal:

(...)

§ 2º. Reconhecida pelo Tribunal a boa-fé, a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente sanará o processo, se não houver sido observada outra irregularidade nas contas.

Ato contínuo, ao analisarem a regularidade dos demonstrativos contábeis, os especialistas deste Areópago de Contas evidenciaram, fl. 1664, a carência de contabilização do saldo na quantia de R\$ 6.855,47, disponível na Conta Bancária n.º 8315-1, do Banco do Brasil S/A, relacionada com a folha de pagamento da Urbe. Em sua defesa, o Alcaide argumentou que o controle desta conta é extremamente complexo, por sua natureza transitória, porquanto a ela são destinados os valores líquidos dos salários, a fim de que, por meio de arquivo eletrônico, sejam repassados aos servidores. Todavia, em que pese tal posicionamento, sendo a conta de titularidade do Município de Itatuba/PB, resta patente esta deve sempre estar sob seu gerenciamento, cumprindo ao setor de contabilidade efetivar os devidos registros.

No tocante ao tema licitação, os inspetores deste Pretório de Contas apuraram um total não licitado de R\$ 55.916,06, concernente aos credores AURICELINO GALDINO DA CRUZ



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06248/19

(R\$ 34.391,26) e JOSÉ PATRÍCIO DA COSTA LIMA (R\$ 21.524,80), despesas estas relacionadas às aquisições de materiais hidráulicos e de construções, bem como ao transporte de água potável por caminhão pipa. Logo, é imperioso ressaltar que a licitação é meio formalmente vinculado que proporciona à Administração Pública melhores vantagens nos contratos e oferece aos administrados a oportunidade de participar dos negócios públicos. Quando não realizada, representa séria ameaça aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como da própria probidade administrativa.

Continuamente, em apreciação à Tomada de Preços n.º 007/2018, objeto de denúncia ofertada pela empresa ANTUNES ENGENHARIA LTDA – ME, representada pelo Sr. Eduardo Américo Antunes de Oliveira, os peritos deste Tribunal destacaram a irregular desclassificação da proposta apresentada pela sociedade denunciante, sendo nulo, portanto, o Contrato n.º 005/2018, firmado entre a Comuna de Itatuba/PB e ACCOCCIL CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELLI. Na verdade, embora o Sr. Aron Rene Martins de Andrade, por meio de seus advogados, Dr. Rodrigo Lima Maia e Dra. Terezinha de Jesus Rangel da Costa, fl. 4.285, tenha informado o cancelamento do certame, inexistente nos autos qualquer comprovação do alegado, ainda que, em consulta ao SAGRES, não constem pagamentos relacionados ao referido ajuste.

Ainda na presente temática, desta feita na análise do Pregão Presencial n.º 022/2018, iniciada após interposição de delação por parte de SPORTS MAGAZINE LTDA, a unidade técnica de instrução do Tribunal apontou duas pechas, a saber, carência de balanço patrimonial e demonstrativos contábeis da empresa vencedora, dentre os documentos exigidos para habilitação, e ausência de registro individualizado dos valores ofertados pelos licitantes no anexo da ata do pregão. De todo modo, cabe destacar que em consulta ao Documento TC n.º 34433/18 e ao Sistema TRAMITA desta Corte de Contas, constata-se o cancelamento do referido procedimento licitatório, caracterizando perda superveniente do objeto.

No tocante ao gerenciamento de pessoal, os inspetores da Corte salientaram as carências de registros e quitações de parte dos adicionais de um terço constitucional de férias devido a servidores comissionados e contratados temporariamente, na soma estimada de R\$ 85.131,13, fl. 1.675. Em sua defesa, o Sr. Aron Rene Martins de Andrade, questionou a metodologia de cálculo, justificando, para tanto, que o montante dos gastos com a folha de pagamento não deveria ser considerado, tendo em vista que nem todos os servidores laboraram inteiramente no exercício de 2018. Entrementes, merece realce que, mesmo os trabalhadores que desempenharam atividades por curto período de tempo fazem jus a percepção do benefício de modo proporcional, *ex vi* do disposto no art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal.

Especificamente no que concerne à falta de escrituração, a metodologia adotada pelo setor de contabilidade do Município de Itatuba/PB prejudicou a confiabilidade dos dados contábeis e a aferição da totalidade das despesas com pessoal, com vista à verificação dos limites impostos pela reverenciada Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06248/19

n.º 101, de 04 de maio de 2000). E, em relação ao não pagamento desses direitos, fica evidente que o posicionamento dos inspetores desta Corte está em completa harmonia com a orientação jurisprudencial do eg. Supremo Tribunal Federal – STF, *verbo ad verbum*:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITOS SOCIAIS. DÉCIMO TERCEIRO PROPORCIONAL. FÉRIAS PROPORCIONAIS. EXTENSÃO AOS CONTRATOS TEMPORÁRIOS. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO. 1. São extensíveis aos servidores contratados temporariamente (art. 37, IX, CF) os direitos sociais previstos no art. 7º da Constituição da República. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF – 1ª Turma – RE 775801 AgR/Sergipe, Relator: Ministro Edson Fachin, Data de Julgamento: 18/11/2016, Data de Publicação: DJe 01/12/2016)

Em pertinência à transparência das contas públicas, importa comentar que os especialistas deste Pretório de Contas apontaram algumas deficiências nos dados apresentados, notadamente em relação à frequência de atualização da página eletrônica oficial da Urbe de Itatuba/PB. Desta forma, cabe o envio de recomendações no sentido de que a atual gestão municipal observe, com a devida urgência, todos os procedimentos exigidos na Lei Nacional n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011, e na Lei Complementar Nacional n.º 131, de 27 de maio de 2009, visando proporcionar limpidez nas informações prestadas pelo Município.

Seguidamente, os especialistas deste Sinédrio de Contas, ao verificarem o Pannel de Medicamentos, sistema disponível no sítio eletrônico do TCE/PB, observaram edições de documentos fiscais com omissões e erros nos preenchimentos de lotes, bem como aquisições de produtos próximos aos vencimentos, o que indica o descumprimento de norma da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA (Resolução de Diretoria Colegiada – RDC n.º 320, de 22 de novembro de 2002). Ao examinarem as contestações do Alcaide, os peritos deste Tribunal assinalaram que, não obstante a justificativa do gestor de que buscaria adotar medidas no sentido de sanar as inconsistências verificadas, não foi possível identificar, de forma incontestável, o saneamento da pecha.

Destarte, da mesma forma, cabe o envio de recomendações à Comuna de Itatuba/PB no sentido de atentar para o fidedigno lançamento de informações nos sistemas disponíveis para a sociedade, bem como providenciar, com a necessária emergência, o efetivo domínio dos medicamentos adquiridos, visto que as notas fiscais que não apresentam, por exemplo, os números dos lotes, além de descumprir exigência normativa da ANVISA, impossibilita a rastreabilidade dos produtos, comprometendo, inclusive, a comprovação da efetiva entrega dos medicamentos ao Município.

Por fim, em relação às anormalidades administrativas, ficou evidente a carência de instituição de sistema de controle interno municipal, fl. 1.685, cuja existência no âmbito do Poder Executivo foi consignada, inicialmente, nos arts. 75 a 80 da Lei Nacional n.º 4.320/64. Em seguida, a previsão e manutenção desse domínio na seara municipal foi destacada nos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06248/19

arts. 31 e 74, incisos I a IV, da Carta Magna, bem como nos arts. 54, parágrafo único, e 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, respectivamente, palavra por palavra:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

(...)

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III – exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Art. 54 (...)

Parágrafo único. O relatório também será assinado pelas autoridades responsáveis pela administração financeira e pelo controle interno, bem como por outras definidas por ato próprio de cada Poder ou órgão referido no art. 20.

(...)

Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a: (grifos ausentes no texto original)

Feitas estas colocações, em que pese a não interferência das supracitadas máculas diretamente nas CONTAS DE GOVERNO do Alcaide de Itatuba/PB durante o exercício financeiro de 2018, Sr. Aron Rene Martins de Andrade, por serem incorreções moderadas de natureza administrativa, comprometendo, todavia, parcialmente, as CONTAS DE GESTÃO da referida autoridade, resta configurada a necessidade imperiosa de imposição da multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB, atualizada pela Portaria n.º 023, de 30 de janeiro de 2018, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06248/19

do dia 31 de janeiro do mesmo ano, sendo o Prefeito enquadrada no seguinte inciso do referido artigo, *verbum pro verbo*:

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (...)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

De todo modo, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, as deliberações podem ser revistas, conforme determinam o art. 138, parágrafo único, inciso VI, e art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.

Ex positis, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

1) Com apoio no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *EMITA PARECER FAVORÁVEL* à aprovação das CONTAS DE GOVERNO do MANDATÁRIO da Urbe de Itatuba/PB, Sr. Aron Rene Martins de Andrade, CPF n.º 980.323.644-04, relativas ao exercício financeiro de 2018, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010).

2) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *JULGUE REGULARES COM RESSALVAS* as CONTAS DE GESTÃO do ORDENADOR DE DESPESAS da Comuna de Itatuba/PB, Sr. Aron Rene Martins de Andrade, CPF n.º 980.323.644-04, concernentes ao exercício financeiro de 2018.

3) *INFORME* a supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

4) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE, *APLIQUE MULTA* ao Chefe do Poder Executivo de Itatuba/PB, Sr. Aron Rene Martins de Andrade, CPF n.º 980.323.644-04, no valor de R\$ 2.000,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06248/19

(dois mil reais), correspondente a 38,62 Unidades Fiscais de Referências do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

5) *ASSINE* o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 38,62 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

6) *ENVIE* recomendações no sentido de que o Prefeito do Município de Itatuba/PB, Sr. Aron Rene Martins de Andrade, CPF n.º 980.323.644-04, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17.

7) *ENCAMINHE* cópia da presente deliberação aos Srs. Eduardo Américo Antunes de Oliveira, CPF n.º 510.648.981-49, e Nazareno Oliveira de Melo, CPF n.º 918.540.914-68, subscritores de denúncias formuladas em face do Sr. Aron Rene Martins de Andrade, CPF n.º 980.323.644-04, para conhecimento.

8) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, *DETERMINE* o traslado de cópia desta decisão para os autos do Processo TC n.º 00320/20, que trata do Acompanhamento da Gestão do Município de Itatuba/PB, exercício financeiro de 2020, objetivando subsidiar sua análise e verificar a persistência de acumulações ilegais de cargos, empregos e funções públicas, bem como a criação e o funcionamento do sistema de controle interno da Urbe.

É a proposta.

Assinado 27 de Setembro de 2020 às 08:21



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 25 de Setembro de 2020 às 12:16



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 25 de Setembro de 2020 às 12:51



Manoel Antonio dos Santos Neto

PROCURADOR(A) GERAL